



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0865 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0865 / 2003

DE

10/12/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

VANDERLEI JANGROSSI

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO HOSPITAL GERIÁTRICO ESPECIALIZADO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 29/06/2004

Viviane F. B.

VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33

Solutions
Processo Legislativo
010 09.03 43

000019582-08





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Vanderlei Jangrossi

Adeima Ciconi - Ass. Parlamentar

Folha nº 01 do proc.
Nº 865 de 2003

"Quando os justos governam, alegra-se o povo, mas, quando
o ímpio domina, o povo geme" - Provérbios 29:2

HOJE
AS COMISSÕES DE:
Gm. Justiça
Adm. Pública
Saúde, Meio Ambiente, Trabalho e Previdência Social
Finanças e Orçamento
10 DEZ 2003

PROJETO DE LEI N.º

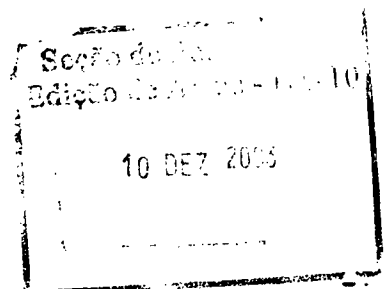
01 - PL
01-0865/2003

Dispõe sobre a criação do Hospital Geriátrico Especializado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

- Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Hospital Geriátrico Especializado, com o objetivo de garantir atendimento especializado às pessoas acima de 60 anos.
- Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com universidades públicas e particulares.
- Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.
- Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VANDERLEI JAGROSSI
Vereador



CMSP - ATM - 05-Dez-2003-12:46-007436

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM (nº) nesta data documento(s) numerado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 15/12/03 al (Ca)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Vanderlei Jangrossi

Folha nº 02 do proc.
Nº 865 de 03

Adm. C. 100.406

*"Quando os justos governam, alegre-se o povo, mas, quando
o ímpio domina, o povo geme" – Provérbios 29:2*

JUSTIFICATIVA

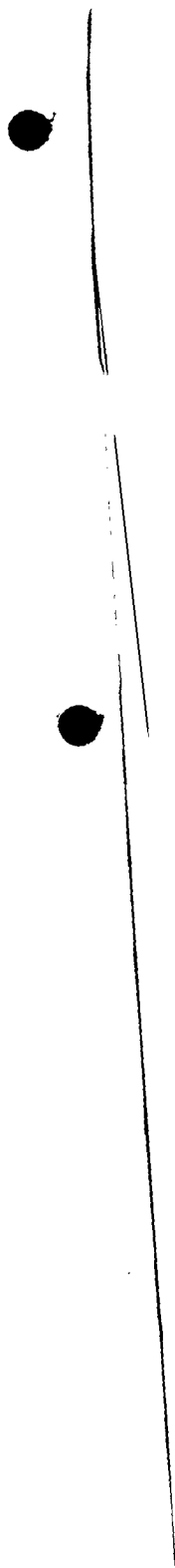
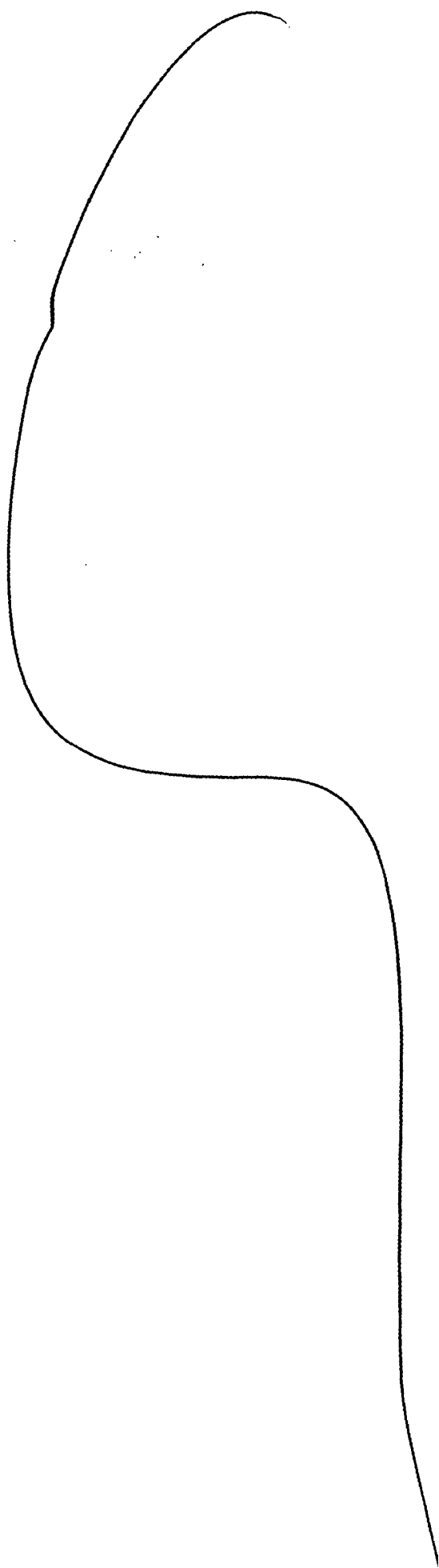
Tem por finalidade o presente projeto, criar um Hospital Municipal especializado em Geriatria para atender à população idosa carente de nossa cidade.

O idoso contribui muito para a sociedade, pois os seus conhecimentos e experiências são capazes de auxiliar na formação e estruturação de crianças, jovens e adultos. Porém, estas pessoas tão maravilhosas, que doam as suas vidas em favor dos outros, necessitam de toda assistência médica especializada para completarem o ciclo de vida, em plena qualidade possível.

Infelizmente, não são poucos os idosos que se encontram em situação deplorável e porque não dizer miserável. Estes, na maioria das vezes, não têm tomado cuidado necessário, no que diz respeito à saúde, necessitando ter um local especializado e separado capaz de propor cuidados específicos.

Pensando neste grave problema, da falta de um local especializado e disposto a apresentar toda a infra-estrutura para propor os cuidados necessários aos idosos, e visto também, a escassez de locais que ofereçam atendimentos para as pessoas idosas, apresentamos este projeto de lei, que poderá contar com parcerias, para dispor de um centro de referência que minimizará parte dos sofrimentos hoje vivido.

Diante do alto interesse social de que reverte o projeto, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-865 de 2007 19.01.04 (a) 020

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Sra. Subsecretária
Sobre o assunto consta:
PL's 32/01, 397/02, 221/01
Leis 12.270/96, 12.365/97
Em 19/01/04


SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. e Proc. Legislativo

À Comissão de Constituição e Justiça:

19/01/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

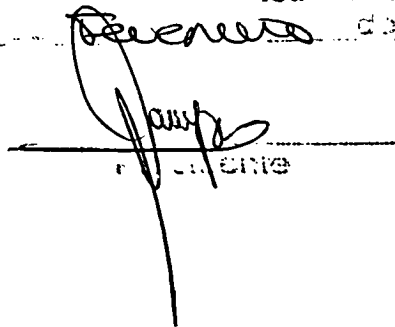
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.01.04 às 15:30 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Correio

Sala de Instituto e Justiça
Em 04 fevereiro de 2004


F. CASTRO PAIVA

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04.05

Em 02 / 5 / 04

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Folha nº 04	do
Processo nº 865/03	
Félio de Castro Paiva	
Reg. 1420	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0361/2004

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0865/03

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Vanderlei Jangrossi, que visa criar, no âmbito do Município de São Paulo, o Hospital Geriátrico Especializado, com o objetivo de garantir atendimento especializado às pessoas acima de 60 anos.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF; art. 5º, da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque a propositura, ao determinar que o Executivo crie um Hospital nada mais está fazendo que determinar que se preste um dado serviço público, matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Mas não é só. A implantação de tal Hospital envolvera, ainda, órgãos e servidores públicos com atribuições outras já determinadas em lei, interferindo na própria administração do Município, competência exclusiva do Executivo (art. 69, II, da LOM).

Com efeito, somente a Prefeita é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ela, na qualidade de administradora da máquina pública, é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleita.

Note-se, por fim, que sequer é necessário lei para se alcançar o pretendido pela propositura, na medida em que ela institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, caracterizando, assim, indevida ingerência na atividade administrativa da Sra. Prefeita.

Corroborando este nosso entendimento, transcreveremos a seguir trecho do voto do Relator Fonseca Tavares, Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIN nº 63.449.0/0-00:

"Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (art. 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe

pl0865-03

17 - RELCOM
17- 1152/2004



Câmara Municipal de São Paulo

de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura”.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência”.

(grifo nosso).

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

28/4/04

pl0865-03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	21 / 5 / 04
página	77
coluna	3
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À SGP. 21

21/5/04

[assinatura]
FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

[assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ de _____ e sob
folha nº <u>67</u> <u>28/06/04</u> a) <i>[assinatura]</i>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Folha nº 6 de 6
nº 865 de 2003
Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de maio de 2004.

Memo SGP -2 nº 08/2004

Ao Nobre Vereador

Vanderlei Jangrossi (PSL)

O PL nº 865/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


25751
24/05/04



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7
do processo n.º 01-865 de 2003 28 / 06 / 04 (a) 24

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

28/06 /04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 07 # _____ fls.

Arquivado em 29-06-2004

O Func.º _____


LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33